autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 21/06/2018 13:47:41.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/10/2017 AO 15 HS
POR
SAÍDA 31/10/17 ÀS 16 H 20 ASS:

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 02 / 03 / 18
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/03/2018 AO 18 HS
POR
SAÍDA 02/04/18 ÀS 17 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/2018 AO 17 HS
POR Beatriz
SAÍDA 02/05/18 ÀS 14 H 00 ASS: Beatriz

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 27 a 30, Em 20 / 06 / 18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP

Matéria PL 399/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173906.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 21/06/2018 13:47:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 27 do Proc.
Nº 01.399 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

pl0399-17

PARECER Nº 970/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0399/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Sâmia Bomfim e Eduardo Suplicy, que declara a Parada do Orgulho LGBT como patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada, a Parada do Orgulho LGBT de São Paulo, que ocorre no primeiro final de semana de junho de cada ano, tem se revelado como uma importante ação coletiva de cunho político, social e cultural na sociedade contemporânea. Além disso, ressalta-se que o evento conta com milhões de participantes e traz uma série de benefícios para o Município, com a movimentação de intercâmbios turísticos, inclusive internacionais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento da tramitação do presente projeto de lei, haja vista que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme se demonstrará.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

No que concerne ao aspecto de fundo, trata-se de uma forma de proteção do patrimônio cultural, que se realiza em atendimento a mandamento constitucional (art. 23, III, da Constituição Federal) e que, sem dúvida, configura matéria na qual o Município tem interesse.

A proteção ao patrimônio cultural encontra previsão, inicialmente, nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
> *§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*
>
> *Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à*

REL 1001/2018

Matéria PL 399/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173906.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 21/06/2018 13:47:41.

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
(...)
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seus arts. 191 e 192:

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.
Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver; (...)

Sob o aspecto principiológico, o projeto sob análise encontra fundamento no artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, que inclui, respectivamente, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de *"uma sociedade livre, justa e solidária"* e a promoção *"do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"*.

Ampara-se, também no disposto no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina como princípio e diretriz a orientar a organização municipal, *"a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna"*.

Nesse sentido, a fim de corroborar a norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de maneira singular:

Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. ***A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos***

Matéria PL 399/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173906.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 21/06/2018 13:47:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 29 do Proc.
Nº 01-399 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. *O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica.* ***Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'.*** *Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.* ***O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais.*** *Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.* (grifo nosso) (ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011). **No mesmo sentido**: RE 687.432-AgR, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, DJE de 2-10-2012; RE 477.554-AgR, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011

Assim, a consagração da Parada do Orgulho LGBT como patrimônio cultural imaterial surge como forma de conferir maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, razão pela qual inexiste óbice jurídico à presente proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ao final sugerido, o qual visa apenas a aprimorar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0399/17.

Declara a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo" como patrimônio cultural imaterial da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Matéria PL 399/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173906.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 21/06/2018 13:47:41.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0399-17

Folha nº 30 do Proc.
Nº 01-399 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Art. 1º Fica a "Parada do Orgulho LGBT de São Paulo" declarada como patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 20/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 399/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173906.